



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 089 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005**

Cria a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criada a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Imperatriz, João Lisboa, Senador La Roque, Buritirana, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Montes Altos e Ribamar Fiquene, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Parágrafo único.** A participação dos municípios de que trata o caput deste artigo na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense não implicará perda de autonomia e dependerá de prévia aprovação da respectiva câmara municipal.

**Art. 2º** A ampliação da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

- I - evidência ou tendência de conturbação;
- II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- III - existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.

**Art. 3º** Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense poderá ser dividida em sub-regiões, devendo, para tanto, formar consórcios intermunicipais.

**Art. 4º** Para fins desta Lei considera-se:

- I - âmbito metropolitano, o território abrangido pela Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, compreendendo a cidade e a zona rural;
- II - cidade metropolitana, o conjunto de áreas urbanizadas conurbado ou não, dentro do âmbito metropolitano;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - interesse metropolitano, toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense;
- IV - interesse comum no âmbito metropolitano, toda ação de interesse metropolitano, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intragovernamental dos agentes públicos;
- V - função pública de interesse comum no âmbito metropolitano, atividades relativas a:
  - a) planejamento, a nível global ou setorial das questões territoriais, ambientais, sociais, econômicas e institucionais;
  - b) execução de obras e à implantação, operação e manutenção de serviços públicos;
  - c) financiamento da implantação, operação e manutenção de obras e serviços, bem como sua remuneração e recuperação de custos;
  - d) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação metropolitana.

§ 1º As funções públicas de interesse comum, a que se refere o inciso V deste artigo, serão exercidas em campos de atuação, tais como:

- I - o estabelecimento de políticas e diretrizes do desenvolvimento e de referências de desempenho dos serviços;
- II - a ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, o movimento de terras e o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;
- III - o desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção na geração e distribuição de renda;
- IV - a infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicação, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias, dutovias;
- V - o sistema viário e o trânsito, os transportes e tráfico de bens e pessoas;
- VI - a captação, a adução, o tratamento e a distribuição da água potável;
- VII - a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos sanitários;
- VIII - a macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;
- IX - a destinação final e o tratamento dos resíduos humanos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- X - a política da oferta habitacional de interesse social;
- XI - o controle da qualidade ambiental;
- XII - a educação e a capacitação dos recursos humanos;
- XIII - a saúde e a nutrição;
- XIV - o abastecimento alimentar;

§ 2º Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrente dar-se-á de forma compartilhada pelos municípios e pelo Estado, observando-se critérios de parceria definidos pelo órgão deliberativo do sistema gestor metropolitano.

**Art. 5º** Os agentes envolvidos no exercício das funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano, devem adotar, permanentemente, as medidas legais administrativas necessárias a:

- I - estabelecimento de procedimentos administrativos, para que suas atividades se compatibilizem com suas diretrizes de desenvolvimento e com os padrões de desempenho dos serviços na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense;
- II - definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários a respectiva no financiamento dessa função;
- III - recepção e processamento, nos seus respectivos níveis governamentais, das deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, nos termos do art. 7º desta Lei;
- IV - fixação de normas de compatibilização com interesse comum;
- V - estabelecimento de outras medidas necessárias a respectiva participação na efetivação dessas funções;

**Art. 6º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, com as seguintes finalidades:

- I - declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser admitidos entre as funções públicas de interesse comum no âmbito nacional;
- II - estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense e referenciais para o desempenho dos serviços no âmbito metropolitano;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, no intuito de assegurar eficiência à promoção do desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense;
- IV - deliberar sobre a iniciativa de elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, bem como sobre as proposições neles contidas;
- V - supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- VI - encaminhar às entidades, aos órgãos, às autoridades competentes as proposições relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, recomendando:
  - a) o estabelecimento de instrumentos normativos, administrativos e técnicos necessários ao desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense;
  - b) as diretrizes básicas metropolitanas a serem consideradas nas Leis dos Planos Plurianuais, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais.
- VII - deliberar sobre a instituição dos instrumentos de planejamento de interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento, os Planos Diretores Setoriais, os Planos Sub-Regionais, o Sistema de Informações Metropolitanas e o Sistema de Financiamento Metropolitano;
- VIII - deliberar sobre o Programa Anual de Investimento e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense-FUNDOESTE;
- IX - manter sistemático e permanente processo de informação às Câmaras Municipais e às Assembleias Legislativas sobre as atividades da gestão metropolitana;
- X - deliberar sobre a inclusão de outros campos de atuação das funções públicas de interesse comum não referidos no parágrafo único do art. 4º desta Lei;
- XI - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 7º** O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense será composto pelos prefeitos dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense e por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual, nomeados por ato do Governador do Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos entre os titulares das Secretarias e de órgãos setoriais;

§ 2º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente eleito dentre os seus membros para um mandato de dois anos, permitida reeleição.

§ 3º A atividade do Conselheiro não será remunerada, mas considerada de relevante interesse público.

**Art. 8º** O Conselho da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense será apoiado por Câmaras Técnicas, a serem para um ou mais campos de que trata o § 2º do art. 4º.

**Art. 9º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

**Parágrafo único.** São recursos do Fundo:

- I - recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios situados na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense;
- II - produtos de operação de créditos realizados pela União, Estado e Municípios situados na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, destinados ao financiamento de atividades e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;
- III - retorno financeiro de empréstimos para investimentos e obras e serviços no âmbito metropolitanos;
- IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- V - recursos provenientes de taxas e contribuições de melhoria, arrecadadas pelo Estado e pelos municípios, relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;
- VI - transferências a fundo perdido, proveniente de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII - recursos provenientes de outras fontes.

**Art. 10.** Os investimentos e incentivos da administração pública estadual, direta ou indireta, a serem aplicados na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, deverão ser previamente compatibilizados com os planos e políticas de desenvolvimento metropolitano,



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias de sua vigência, definindo inclusive o setor responsável pela movimentação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.**

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

**JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**  
Governador do Estado do Maranhão

**LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA**  
Secretário Chefe da Casa Civil